



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336548-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA., é agravado COLEGIO JARDIM BOTANICO COC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2336548-77.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: COLÉGIO JARDIM BOTÂNICO COC LTDA.

VOTO Nº 54.860

COMPETÊNCIA – Ação monitória – Acolhimento pelo D. Juízo “a quo” da alegação do réu de incompetência territorial – Cláusula de eleição de foro que, entretanto, deve prevalecer no presente caso – Inaplicabilidade da Lei Federal nº 14.879/2024, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu antes da sua entrada em vigor – Precedente do STJ – Não caracterização, ademais, de eleição de foro aleatório, nem de abusividade da referida cláusula contratual, livremente pactuada pelas partes – Ação que deve prosseguir no Juízo de origem – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação monitória (compra e venda de material didático para curso bilíngue com licença de uso de marca), acolheu a alegação do réu de incompetência territorial, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Brasília/DF.

Afirma a agravante que, em observância aos termos pactuados pelas partes, a ação foi distribuída na Comarca de São Paulo/SP, foro eleito para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do aludido contrato (cláusula 11.1.), sendo tal cláusula ratificada na renovação contratual (cláusula 11.4.). Alega que a renovação contratual foi assinada pelas partes a 07.10.2020, momento no qual não havia qualquer óbice quanto ao foro eleito pelas partes, destacando que somente a 04.06.2024,

com a publicação da Lei nº 14.879/2024, passou-se a exigir que a cláusula de eleição de foro possua vínculo com o negócio jurídico entabulado ou com o domicílio das partes, de modo que é inviável a incidência da referida Lei para reger a relação contratual em questão, sob pena de indevida retroatividade, conforme dispõe o artigo 6º, § 1º, da LINDB, ressaltando que a ação foi ajuizada a 17.04.2024, antes, portanto, da vigência da Lei em comento. Argumenta que, pelo princípio do juiz natural, tem-se que a demanda levada ao Judiciário deve ser submetida à apreciação do órgão jurisdicional que tinha, à época em que ocorreram os fatos, competência para dela conhecer. Destaca que o D. Juízo “a quo” deixou de observar que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado entre empresários, sendo esses paritários e simétricos entre si, exercendo, portanto, o direito da liberdade econômica, previsto no artigo 421-A do Código Civil, ressaltando que as relações contratuais entre empresas devem, sobretudo, respeitar os princípios da autonomia privada e da preservação dos termos do negócio jurídico, garantindo assim a estabilidade econômica e a segurança jurídica. Requer o provimento do recurso para o fim de reconhecer a competência do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

O efeito suspensivo foi deferido, decorrendo *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Em primeiro lugar, porque o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei Federal nº 14.879/2024 são aplicáveis somente às ações ajuizadas após a data da sua entrada em vigor (04.06.2024). Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.879/2024. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. JUÍZO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 25/7/2024 e concluso ao gabinete em 1/8/2024.

2. O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo.

3. A Lei n. 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro. A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que "a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor".

4. Como consequência da não observância dos novos parâmetros legais, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em foro aleatório, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo declinar de ofício da competência, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC.

5. Com a vigência da nova legislação, tem-se a superação parcial da Súmula 33/STJ, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

6. Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º). O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevivendo a prorrogação da competência relativa - pelo foro de eleição - em razão da inércia da contraparte e da incidência

da Súmula 33/STJ.

8. No conflito sob julgamento, a ação foi ajuizada em 27/1/2023, antes vigência da nova lei, sendo descabida a declinação de ofício da competência em razão da prorrogação da competência relativa.

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante.

(CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

A ação monitória em questão foi ajuizada a 17.04.2024, antes, portanto, da entrada em vigor da mencionada Lei.

Em segundo lugar, sequer se pode considerar que houve escolha aleatória na cláusula de eleição de foro, na medida em que o contrato objeto da lide e respectiva renovação (fls. 51/79 do processo principal) foram firmados na Comarca de São Paulo (fls. 63 e 75 do processo principal), onde a agravante possui filiais (fls. 16/17 do processo principal).

E, em terceiro lugar, porque a agravada, ao arguir a incompetência territorial nos embargos monitórios, se limitou a afirmar que deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 53, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil (fl. 146 do processo principal), olvidando a existência de eleição de foro no contrato, sem nenhuma alegação de abusividade ou dificuldade para a defesa, destacando-se que a cláusula contratual em questão foi livremente pactuada pelas partes, não se tratando, no caso, de relação de consumo.

Nesse passo, deve prevalecer o foro eleito no contrato, razão pela qual a tramitação da ação deve prosseguir no Juízo de origem.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE, Relator